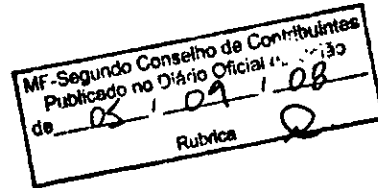
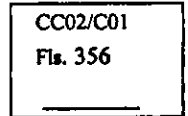
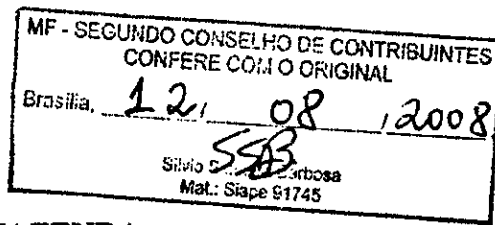




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13603.001210/2003-29
Recurso n° 134.625 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-79.857
Sessão de 07 de dezembro de 2006
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A (Incorporadora da Fiat Auto Trading S/A)
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

A nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 303/2006 não traz em seu bojo a possibilidade de punição, com multa de 75%, daquele contribuinte que realizar o recolhimento do tributo em atraso sem o acréscimo dos 20% da multa moratória. No direito tributário, assim como no direito penal, aplica-se ao contribuinte o princípio da retroatividade benéfica, ou seja, retroagem às situações já consolidadas as novas legislações que trouxerem dispositivos mais favoráveis aos contribuintes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator) e Josefa Maria Coelho Marques. Designada a Conselheira Fabiola Cassiano

Processo nº 13603.001210/2003-29
Acórdão n.º 201-79.857

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 08 2008.
Sítio S. Carlos
Mat.: Sispes 91745

CC02/C01
Fls. 357

Keramidas para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o Dr. Renato Deilara Veras Freire, advogado da recorrente, OAB/DF nº 5.468-E.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/08/2008
Silvia Siqueira Barbosa Mkt.: Sispes 91745

Relatório

Contra a empresa Fiat Automóveis S/A (Incorporadora da Fiat Auto Trading S/A) foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 147.993,23, relativa aos períodos de apuração ocorridos entre 02/1999 e 06/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada: (a) declarou à SRF valores menores do que os escriturados em seus livros fiscais e contábeis; (b) não comprovou os débitos declarados com suspensão de exigibilidade; e (c) pagou Cofins após o vencimento sem os encargos moratórios.

Tempestivamente, a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 259/270, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 302/304 do Acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE n.º 10.762, de 04/04/2006, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

Ementa: A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, tornando-se definitiva a exigência discutida.

A multa de ofício tem aplicação obrigatória nos casos em que restar verificado que à época do lançamento já havia sido proferido acórdão em ação judicial denegando a segurança.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja for o motivo determinante de sua falta, nos termos da legislação em vigor.

Impugnação Não Conhecida".

Ciente da decisão de primeira instância em 03/05/2006, fl. 311, a empresa interessada interpôs recurso voluntário em 19/05/2006, no qual repisa os argumentos da impugnação e reforça seu entendimento sobre a subsistência da liminar, especialmente porque o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado no DJ de 12/09/2003.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fls. 347/348) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o arts. 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002.

[Assinaturas]

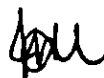
Processo n° 13603.001210/2003-29
Acórdão n.º 201-79.857

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 08 2008
Serviço SSB Mat: Sape 91745

CC02/C01 Fis. 359

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 352.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 08 2008
Silvia S. S. Barbosa Mat: Sisppe 91745

CC02/C01 Fls. 360

Voto Vencido

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A impugnação e, conseqüentemente, o recurso voluntário, versa exclusivamente sobre a não incidência de multa e juros sobre o crédito supostamente devido.

O principal está sendo discutido em sede de mandado de segurança em tramitação na Justiça Federal, não fazendo parte do litígio.

Também não faz parte do litígio a multa e os juros de mora lançados em face de a recorrente ter efetuado o recolhimento de Cofins após o prazo de vencimento e sem os acréscimos moratórios devidos.

Vê-se que a recorrente impetrou, em 1999, mandado de segurança pleiteando eximir-se do recolhimento da Cofins com as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 - base de cálculo e alíquota.

Nesse mandado de segurança foi concedido liminar e a sentença de mérito concedeu, em parte, a segurança, mantendo a alíquota alterada pela Lei nº 9.718/98. Desta decisão a Fazenda Nacional apelou e o TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da União, reformando a sentença de primeiro grau para considerar constitucional a alteração na base de cálculo da Cofins promovida pela Lei nº 9.718/98. O Acórdão foi publicado no DJ de 07/12/2002. A recorrente ingressou com embargos de declaração, rejeitados pelo TRF/1. O respectivo acórdão foi publicado no DJ em 12/09/2003.

Em resumo, a recorrente defende que os efeitos da liminar estendem-se até o trânsito em julgado da decisão judicial, fato que ainda não ocorreu. Até lá, os juros de mora e a multa (de ofício ou de mora) não podem ser exigidos, a teor do disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A Turma de Julgamento da DRJ recorrida entendeu que os efeitos da medida liminar cessaram-se com a publicação do acórdão do TRF/1ª Região, que deu provimento à apelação da União, à luz de jurisprudência do STF, sintetizada na Súmula nº 405:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dele interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (STF, Súmula nº 405)

Como a recorrente tomou ciência do auto de infração (27/06/2003) em data posterior à publicação da decisão do TRF/1ª Região (07/12/2002), que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, entendo que seus argumentos não merecem acolhida, devendo-se manter o Acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

O fato de os embargos de declaração interromperem o prazo para a interposição de outros recursos e a decisão embargada não ser definitiva, não afeta a execução da decisão

WS

W

embargada, posto que se trata de decisão proferida em sede de mandado de segurança, cujos recursos têm efeito apenas devolutivo.

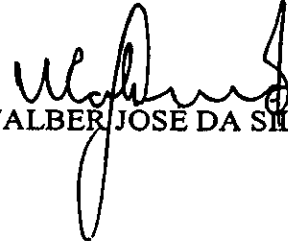
É fato que o crédito tributário objeto desta lide não foi pago no seu vencimento e, conforme determina o art. 161 do CTN, "*o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta*", conforme assinalou o Acórdão recorrido.

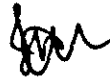
Mesmo que o crédito tributário estivesse com a exigibilidade suspensa por medida judicial, concessão de liminar em mandado de segurança (CTN, art. 151, IV), ainda assim não constituiria impeditivo legal ao lançamento dos juros de mora, também, com exigibilidade suspensa. Apenas o depósito judicial do montante integral do crédito tributário dispensa o lançamento dos juros de mora.

Cessados os efeitos da medida liminar há mais de 30 (trinta) dias do ciência do lançamento, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/08/2008.
SSB
Sílvia S. de A. Barbosa
Mat: Sisp 91745

Voto Vencedor

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora-Designada

Trata-se de auto de infração consubstanciado na imposição de multa isolada de 75% em virtude do recolhimento, por parte da recorrente, de tributo em atraso sem o acréscimo da correspondente multa de mora.

Conforme se verifica dos termos do relatório, a penalidade, quando da ocorrência da infração, estava legalmente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"
(destaquei)

Nos termos do dispositivo legal, ao promover o recolhimento do tributo devido sem os 20% de multa moratória, o contribuinte passa a se sujeitar a 75% de multa sobre o principal, constituída na forma isolada.

Todavia, e esta é a razão da dissidência entre os votos dos julgadores, o inciso I do art. 44 foi recentemente alterado pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, tendo a citada alteração pretendido retirar do mundo jurídico exatamente a possibilidade de aplicação desta penalidade, *verbis*:

"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;'. " (grifei)

A simples leitura do dispositivo citado é suficiente para constatar-se que a nova redação da norma jurídica não traz mais em seu bojo a possibilidade de punição, com multa de 75%, daquele contribuinte que realizar o recolhimento do tributo em atraso sem o acréscimo dos 20% da multa moratória. Parece-me claro que, neste caso, se alguma multa fosse devida, seria efetivamente apenas aquela não recolhida de 20%. Entretanto, no auto de infração em análise estamos julgando a possibilidade ou não de manutenção da exigência da multa de 75%, fundamentada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

É cediço que no direito tributário, assim como no direito penal, aplica-se ao contribuinte o princípio da retroatividade benéfica, ou seja, retroagem às situações já consolidadas as novas legislações que trouxerem dispositivos mais favoráveis aos

SSB

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 08 2008.
Silvio S. B. Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 363

contribuintes. Neste aspecto, a norma que extingue uma infração ou multa deve ser aplicada aos casos pendentes de julgamento, a saber:

Código Tributário Nacional - CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

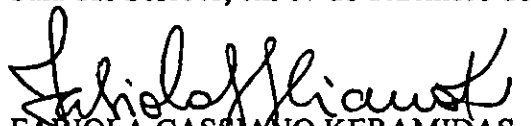
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (destaquei)

Ante o exposto, sinto-me confortável em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário e aplicar à Medida Provisória nº 303/2006 efeito retroativo para o fim de cancelar a multa de ofício, reformando, assim, a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
